



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.003087/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.504 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente TARGET SEGURANÇA TOTAL LTDA (ACOSTA SEGURANCA TOTAL LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

MULTA. RELEVÇÃO.

De acordo com a legislação vigente à época da autuação, a multa poderia ser relevada se fossem cumpridos cumulativamente os requisitos: ser o infrator primário, não ter ocorrido circunstância agravante e a falta fosse corrigida dentro do prazo de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.504 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12269.003087/2008-71

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração à Lei 8.212/91, artigo 33, §2º c/c os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar os Livros Diário e Razão do período de 01/04 a 10/07, conforme Relatório Fiscal, fls. 17/18.

Em impugnação de fl. 25 a empresa requer dilação de prazo para entregar os documentos contábeis e, após a entrega, pede a relevação da multa.

Foi proferido o Acórdão 09-32.021 - 5ª Turma da DRJ/JFA, fls. 42/45, assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data da Lavratura: 30/07/2008

INFRAÇÃO. EXIBIÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE.

Constitui infração deixar a empresa de exibir documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

PRECLUSÃO TEMPORAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

.Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 21/1/11 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 47), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/2/11, fls. 49/50, que contém, em síntese:

Entende que está errado o acórdão de impugnação uma vez que manifestou sua intenção de apresentar os livros fiscais exigidos.

Pede que seja reaberto o prazo para juntada dos livros fiscais.

Requer a reforma do acórdão recorrido e improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Insiste a recorrente em reabertura de prazo para juntada dos livros fiscais.

O objetivo é a relevação da multa, se a falta tivesse sido corrigida, o que não se verifica no presente caso.

Eis o que consta no acórdão de impugnação:

Quanto à defesa apresentada, o contribuinte limita-se a alegar que corrigiu a falta objeto da autuação e requer a dilação do prazo de impugnação de 15(quinze) dias para a entrega dos documentos contábeis, solicitando ainda a relevação da multa por ter suprido as irregularidades apontadas.

Em 09/09/2008, a autuada apresenta requerimento solicitando a juntada de cópias dos documentos ~ Diário de 05 a 12/2004, 01 a 12/2005 e 01 a 03 e 05 a 12/2006 e Razão Analítico de 12/2005, sem no entanto, apresentar todo período objeto do auto e sem observar as formalidades legais, ou seja, sem encadernação e sem registro na Junta Comercial de seu estado.

A título de esclarecimento, cumpre-se informar que mesmo que não tivesse ocorrido a preclusão temporal, a falta não teria sido sanada, pois o contribuinte apresentou as cópias dos livros contábeis incompletos e sem o cumprimento de todas as exigências legais intrínsecas e extrínsecas.

Ressalte-se, ainda, que o valor da multa para a presente infração é único, não sendo calculado segundo o número de informações diversas da realidade ou omitidas e/ou de documentos ou livros que se deixou de apresentar.

Portanto, uma vez não corrigida a falta, incabível a relevação da multa, conforme estabelecido no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 291, na redação vigente à época da autuação. Mesmo porque, para fins de relevação da multa, a correção da falta deveria ter sido feita ainda no prazo para apresentar impugnação. Logo, qualquer documento apresentado após referido prazo não produziria mais o efeito pretendido pelo recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier